



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.571.772 - MG (2015/0307700-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - MG124150
AGRAVADO : NILVIO FRIZON
AGRAVADO : NEWTON FRISON
AGRAVADO : NAIDE RITA FRISON CAZALI
ADVOGADOS : LUCIANA PAULA SAMPAIO DE SOUZA DIAS GALO - MG087468
ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - MG083836N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL LOCAL. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência do STJ é no sentido de que a falta de uma das peças obrigatórias enumeradas no inciso I do artigo 525 do CPC (cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado) impede o conhecimento do agravo de instrumento, não se revelando cabida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou juntada posterior" (AgRg no AgRg no AREsp n. 557.340/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 2/12/2014).

2. A alteração do desfecho conferido ao processo pela Corte *a quo*, quanto à inexistência de cópia válida da decisão agravada, demandaria análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A alegação de juntada de cópia de diário oficial aos autos não foi discutida pelo Tribunal de origem, fazendo incidir, quanto à insurgência, as Súmulas n. 282 e 356 do STF, aplicadas por analogia ao recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.571.772 - MG (2015/0307700-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - MG124150
AGRAVADO : NILVIO FRIZON
AGRAVADO : NEWTON FRISON
AGRAVADO : NAIDE RITA FRISON CAZALI
ADVOGADOS : LUCIANA PAULA SAMPAIO DE SOUZA DIAS GALO - MG087468
ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - MG083836N

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ fls. 147/148) que negou provimento ao recurso especial, em virtude da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

O agravante defende, em síntese, a regular formação do agravo de instrumento interposto na Corte *a quo*, "por meio de cópia do Diário da Justiça Eletrônico de 26/01/2015" (e-STJ fl. 153). Para tanto, afirma que "não se discute valoração de provas ou sua suficiência mas somente a possibilidade ou não de utilização do diário oficial para formação do agravo de instrumento" (e-STJ fl. 153).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, ou o julgamento do agravo interno pelo Colegiado.

Os agravados apresentaram impugnação (e-STJ fls. 157/162), defendendo o desprovimento do recurso e a condenação da parte agravante por litigância de má-fé.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.571.772 - MG (2015/0307700-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - MG124150
AGRAVADO : NILVIO FRIZON
AGRAVADO : NEWTON FRISON
AGRAVADO : NAIDE RITA FRISON CAZALI
ADVOGADOS : LUCIANA PAULA SAMPAIO DE SOUZA DIAS GALO - MG087468
ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - MG083836N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL LOCAL. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência do STJ é no sentido de que a falta de uma das peças obrigatórias enumeradas no inciso I do artigo 525 do CPC (cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado) impede o conhecimento do agravo de instrumento, não se revelando cabida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou juntada posterior" (AgRg no AgRg no AREsp n. 557.340/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 2/12/2014).

2. A alteração do desfecho conferido ao processo pela Corte *a quo*, quanto à inexistência de cópia válida da decisão agravada, demandaria análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A alegação de juntada de cópia de diário oficial aos autos não foi discutida pelo Tribunal de origem, fazendo incidir, quanto à insurgência, as Súmulas n. 282 e 356 do STF, aplicadas por analogia ao recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.571.772 - MG (2015/0307700-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - MG124150
AGRAVADO : NILVIO FRIZON
AGRAVADO : NEWTON FRISON
AGRAVADO : NAIDE RITA FRISON CAZALI
ADVOGADOS : LUCIANA PAULA SAMPAIO DE SOUZA DIAS GALO - MG087468
ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - MG083836N

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 147/148):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TMG assim ementado (e-STJ fl. 41):

'AGRAVO INTERNO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ÔNUS DA AGRAVANTE - RECURSO NÃO PROVIDO. A instrução do Agravo de Instrumento com as peças obrigatórias à sua análise é ônus da agravante e a ausência de tais peças para o exame da questão posta em juízo acarreta o não conhecimento do recurso, pela existência de irregularidade formal.'

Nas razões recursais (e-STJ fls. 48/52), fundamentadas no art. 105, III, alínea 'a', da CF, o recorrente aponta ofensa aos arts. 525, I, do CPC/1973. Defende, em síntese, 'que não houve qualquer prejuízo para a aferição da autenticidade da decisão eis que a íntegra da decisão do documento juntado poderia ser consultada no próprio site do referido Tribunal.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 61/66).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece provimento.

No caso, trata-se de agravo de instrumento não conhecido pela corte de origem porque 'a parte agravante não cuidou de juntar ao presente recurso a cópia da decisão agravada' (e-STJ fl. 43).

A cópia da decisão agravada é peça obrigatória no agravo de instrumento, nos termos do art. 525, I, do CPC/1973, e deve acompanhar a peça recursal, quando de sua interposição, sob pena de não conhecimento.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ÍNTEGRA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, INCISO I, DO CPC.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência, no momento da interposição, das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inciso I, do CPC (dentre as quais a cópia da íntegra da decisão agravada), importa em não conhecimento do agravo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento.

2. A alegação de falha atribuída à origem, sem comprovação alguma, não afasta o entendimento anteriormente aplicado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 520.526/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 22/4/2015.)

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA ESSENCIAL. JUNTADA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 525, I, do CPC, a cópia da decisão agravada constitui documento obrigatório e essencial para a formação do instrumento, pelo que a sua ausência importa o não conhecimento do recurso de agravo. Precedentes.

2. Em sede de recurso especial não é possível o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado nº 07 da Súmula/STJ.

3. Agravo a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp n. 1.381.630/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/8/2013, DJe 27/8/2013.)

Incide na espécie a Súmula n. 83/STJ.

Afora isso, para dissentir das conclusões do acórdão recorrido quanto à inexistência de cópia da decisão agravada, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

O agravo de instrumento interposto no TJMG não foi conhecido sob o fundamento de que, "da análise do caderno recursal, observo que a parte agravante não cuidou de juntar ao presente recurso a cópia da decisão agravada, sem a qual resta impossível a análise do mérito recursal, bem como do conteúdo, da fundamentação e do resultado do *decisum* concernente à determinação de pagamento dos valores remanescentes, haja vista que o documento colacionado às fls. 10/11- TJ não substitui a necessidade da juntada de cópia fidedigna da decisão agravada" (e-STJ fl. 43).

Conforme exposto na decisão impugnada, a alteração do desfecho conferido ao processo pela Corte *a quo*, quanto à inexistência de cópia válida da decisão agravada, demandaria análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Corroborando esse entendimento, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA EXTRAÍDA DO SITE DO TRIBUNAL. CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM. NECESSIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

(...)

3. O Tribunal regional entendeu que o agravo de instrumento interposto era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deficiente, pois os agravantes deixaram de instruir o recurso com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento declarado obrigatório pelo inc. I do art. 525 do CPC, além de não ser apta à comprovação em comento cópia da própria decisão agravada extraída do diário eletrônico pela Internet e desprovida de fé pública. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.454.149/MS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. SUPOSTA AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS PREVISTAS NO ART. 525, I, DO CPC. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. A questão fática quanto à presença das peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC não pode ser discutida em recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que isso exigiria reexame de fatos e provas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1463431/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016.)

Do mesmo modo, também não prospera a tese recursal de a cópia do diário oficial, que conteria o teor da decisão agravada, substitui a necessidade de juntada da reprodução da decisão agravada. Isso porque o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a existência da mencionada cópia nos autos, nem foi instado a fazê-lo por via de embargos declaratórios, circunstância que impede o conhecimento da insurgência, por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas, quanto ao ponto, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Registre-se que o TJMG levou em consideração o documento de fls. 9/10 (e-STJ) - "10/11-TJ" -, conforme consignado à fl. 43 (e-STJ), mas nada disse acerca do documento constante à fl. 11/12 (e-STJ).

Afora isso, observa-se que a decisão do Tribunal local encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, firme quanto à imprescindibilidade das peças exigidas pelo art. 525, I, do CPC/1973, para que o agravo de instrumento, interposto na vigência do diploma processual revogado, possa ser conhecido. Sob esse aspecto, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência do STJ é no sentido de que a falta de uma das peças obrigatórias enumeradas no inciso I do artigo 525 do CPC (cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado) impede o conhecimento do agravo de instrumento, não se revelando cabida a conversão do julgamento em diligência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para complementação do traslado ou juntada posterior" (AgRg no AgRg no AREsp n. 557.340/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 2/12/2014).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RESp n. 1.379.248/PE, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 2/2/2016, DJe 10/2/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA NÃO EXTRAÍDA DOS AUTOS ORIGINAIS.

I. - Prevalece nesta Corte o entendimento de que as questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem do requisito do prequestionamento.

II.- O agravo de instrumento deve ser instruído com cópias extraídas dos autos originais, sem as quais ficam desatendidas as exigências legais de correta formação do instrumento.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1113394/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 26/06/2009.)

Assim, não prosperam as alegações do recorrente, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Quanto à requerida condenação do agravante pela má-fé processual, sustentada na contraminuta ao agravo interno, esclareça-se que a simples interposição de recurso não é suficiente para caracterizar a litigância de má-fé, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, o dolo da parte, inexistente na espécie. Sob esse prisma:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA.

1. Não ocorreu, na hipótese vertente, litigância de má-fé, pois a instituição financeira interpôs recursos legalmente previstos no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, não se cristalizando descaso com o Poder Judiciário.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no RESp n. 1.249.051/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJe 20/2/2017.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Indefiro a multa requerida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0307700-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
REsp 1.571.772 /
MG

Números Origem: 00888342020158130000 0518081586514 10518081586514 10518081586514001
10518081586514012 15865146220088130518 888342020158130000

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - MG124150
RECORRIDO : NILVIO FRIZON
RECORRIDO : NEWTON FRISON
RECORRIDO : NAIDE RITA FRISON CAZALI
ADVOGADOS : LUCIANA PAULA SAMPAIO DE SOUZA DIAS GALO - MG087468
ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - MG083836N

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - MG124150
AGRAVADO : NILVIO FRIZON
AGRAVADO : NEWTON FRISON
AGRAVADO : NAIDE RITA FRISON CAZALI
ADVOGADOS : LUCIANA PAULA SAMPAIO DE SOUZA DIAS GALO - MG087468
ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - MG083836N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.